CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

ANA CAROLINA SILVA

RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO: formas de ressocialização do preso mediante um sistema carcerário atual.

ANA CAROLINA SILVA

RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO: formas de ressocialização do preso mediante um sistema carcerário atual.

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito

Área de Concentração:

Orientador: Prof. Frederico Pereira de Araújo.

ANA CAROLINA SILVA

RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO: formas de ressocialização do preso mediante um sistema carcerário atual

Monografia	apreser	ıtada	ao	curs	o de
Graduação	da Facu	ldade	Ater	nas,	como
requisito pa	rcial par	a obte	enção	o do	título
de Bacharel	em Direi	to.			

Área de Concentração:

Orientador: Prof. Frederico Pereira de Araújo.

	Banca Examinadora:				
	Paracatu – MG,	_de	_de		
	derico Pereira de Araújo iversitário Atenas				
	c. Tiago Martins da Silva iversitário Atenas				
Prof. Edin	aldo Junior Moreira				

Centro Universitário Atenas

AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente a Deus por ter me proporcionado chegar a esse momento, pois sem ele nada seria possível.

Agradeço aos meus pais que sempre apoiaram a nunca desistir e não mediram esforços para me dar uma educação de qualidade sempre confiou que eu poderia conquistar coisas grandiosas.

Imensamente aos meus avos, em especial a minha vó bete que é meu grande exemplo de vida, que foi um dos pilares cruciais em minha educação, que nunca me deixou desistir dos meus sonhos e que sempre esteve ao meu lado mesmo que em cidades diferentes.

Não tenho palavras para expressar a gratidão aos meus amigos que sempre me ajudaram a conquistar os meus objetivos, me mandando palavras de apoio.

Um agradecimento especial aos meus professores e meus dois orientadores que tive o prazer de tirar as minhas dúvidas com eles, Erika e Frederico que me ajudaram extremamente em meus momentos de angústias.

RESUMO

O presente trabalho, tomando por base os direitos humanos constitucionais, com a efetivação da Lei de Execuções Penais (LEP), com o objetivo de demonstração sobre o descaso do Estado perante ressocialização do apenado. Para tanto, aborda-se as o direito do sentenciado a uma educação e trabalho dentro e fora do presídio em busca sempre da ressocialização. Uma difícil tarefa em demostrar a omissão do Estado, em um sistema carcerário atualmente.

Mediante esta análise e apresentação, projeta a ampliação da necessidade de uma modificação do meio social. Concluiu-se por meio de demonstração observa-se como uma forma de ressocialização através do estudo e da oportunização laboral, visando uma reinserção do preso a sociedade.

Palavras chave: Ressocialização. Preso. Sistema Carcerário.

ABSTRACT

The present work, based on constitutional human rights, with the

execution of the Law of Penal Executions (LEP), with the objective of demonstrating

the State's neglect in face of the resocialization of the convict. Therefore, the

sentenced person's right to an education and work inside and outside the prison is

always approached in search of resocialization. A difficult task in demonstrating the

omission of the State, in an current prison system.

Through this analysis and presentation, it projects the expansion of the

need for a change in the social environment. It was concluded through demonstration

that it is observed as a form of resocialization through study and job opportunities,

aiming at the reinsertion of the prisoner to society.

Keywords: Ressocialization. Stuck. Prison system

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
1.1 PROBLEMA	8
1.2 HIPÓTESES DO ESTUDO	8
1.3 OBJETIVOS	9
1.3.1 OBJETIVO GERAL	9
1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	9
1.4 JUSTIFICATIVA DO ESTUDO	9
1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO	10
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	11
2 LEGISLAÇÃO ATUAL ACERCA DA APLICAÇÃO DE PENA NO BRASIL	12
2.1 FINALIDADE DA PENA:	12
2.2 APLICAÇÃO DA PENA NO BRASIL:	12
2.3 SISTEMA PRISIONAL E POLÍTICAS PUBLICAS RESERVADAS AO SIS	STEMA
CARCERARIO	13
3 A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	14
3.1 SUPERLOTAÇÃO E VIOLENCIA DENTRO DO PRESIDIO	14
3.2 FALTA DE ASSISTENCIAS BASICAS AO PRESO	15
3.3 DESVALORIÇÃO DA PESSOA	16
4 AS POSSÍVEIS ESTRATÉGIAS APRESENTADAS QUE POSSIBILITAM O	ÊXITO
NA RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS.	18
4.1 REINSERÇÃO DO CONDENADO NA SOCIEDADE:	18
4.2 NECESSIDADE DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO PRESIDIO	19
4.3 A OPORTUNIDADE LABORAL	20
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	23
REFERÊNCIAS	24

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende avaliar a ressocialização dos presos no atual sistema carcerário, observando a norma jurídica e o descaso do poder público no cumprimento da sentença do apenado.

A ressocialização do preso apesar de ser um tema bastante popular, contudo não chegou ao seu êxito de efetividade devido que a taxa de reincidência que só cresce a cada dia, desta maneira este projeto tem o intuito de buscar medidas que podem permitir que o preso pudesse ser ressocializado de maneira digna e eficiente.

Segundo Thompson em seu livro, ele fala que:

Punir é castigar, fazer sofrer. A intimação, a ser obtida pelo castigo, demanda que seja apto a causar terror. Ora, tais condições são reconhecidamente impeditivas de levar ao sucesso uma ação pedagógica. (2002, 05)

E para se buscar medidas de ressocialização digna é preciso seguir alguns pilares básicos que será indicado no decurso do projeto, que se estes pilares fossem aplicados de maneira efetiva diminuiria o índice elevado de reincidência no sistema carcerário atualmente.

1.1 PROBLEMA

O sistema carcerário atual consegue de fato ressocializar o preso?

1.2 HIPÓTESES DO ESTUDO

O Estado materializa o sistema carcerário como um método de punição daqueles que cometem delitos, porém observa-se que esta forma não está apresentando o resultado almejado sobre a aplicação das penas, sendo um dos pontos crucial sendo este a falta de estrutura que suporte quantidade de presos.

A estruturação precária dos presídios viola os direitos constitucionais fundamentais da dignidade humana como:

A superlotação dos presídios, entre as inúmeras outras ações que são relatadas, sendo estas, agressões tanto físicas quanto moral, falta de espaçamento físico planejado, escassez de água, suprimento estragados, maus-tratos, destrato de seus familiares pelos agentes penitenciários nos procedimentos do dia da visita.

Como decorrência do princípio da dignidade humana, pode-se abranger como princípio o da convivência justa, o da solidariedade, o da discriminação, e em especial, o respeito dos direitos fundamentais essências. Seguir com o que diz a nossa carta magna, em face ao princípio da dignidade humana, é predispor ao condenado sua retomada para o meio social, devendo este ser o ponto mais importante em se tratando de ressocialização.

No principal fundamento do processo de ressocialização, está o dever de o Estado atentar-se aos princípios constitucionais no que se refere à dignidade da pessoa humana. O cumprimento desse dever proporciona meios para os presos possam estudar com vista a formação profissional nos presídios, e com essa metodologia poderia contribuir para uma melhor ressocialização do condenado pois sem este meio não se pode pronunciar sobre uma condição mínima de reabilitação

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

O intuito maior desse projeto é buscar meios de ressocializar o condenado para que desta forma diminua a taxa de reincidência dos presos que passaram pelo sistema prisional atualmente.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) Analisar a legislação atual, em referência à aplicação de pena no Brasil.
- b) Mostrar a realidade dos presídios brasileiros.
- c) Levantar as possíveis estratégias apresentadas que possibilitam o êxito na ressocialização dos apenados.

1.4 JUSTIFICATIVAS DO ESTUDO

Uma das maiores expectativas face ao tema proposto é demostrar que as formas de "reeducação" do preso mediante a tortura não o faz mudar, e sim, deixarem o sistema carcerário de maneira ainda mais agressiva.

Bate-se muito na tecla que é o sistema carcerário precisa passar por uma modificação, que o método utilizado não está sendo eficiente na questão de ressocialização, e o que temos é simplesmente o inverso, pois os números

de reincidência são elevados, no Brasil essa taxa é de 42% dos presos retornam ao presidio. (Site Conjur por Tiago Ângelo, 2020)

Tem uma frase muito tocante de um dramaturgo Bernard Shaw, sendo está: "Para punir um homem retributivamente é preciso injuriá-lo. Para reformá-lo, é preciso melhorá-lo. E os homens não são melhoráveis através da injuria." (Bernard Shaw, 2002, página 05). Ou seja, não adianta de nada colocar um ser humano em situação de calamidade, achando que assim o ensinara que não pode praticar crimes, é preciso educá-lo para ele não retorne a cometer delitos, e isto só será possível, através de um cumprimento de pena digno.

1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO

A pesquisa empregada para a elaboração desse projeto consiste no sociojurídica, trazendo para o meio social maneiras eficazes de diminuir a taxa alarmante de reincidência mediante ao sistema carcerário atual. Desta forma, todo embasamento para a elaboração será por meio de relatos de grandes doutrinadores.

Será utilizado no presente projeto do método dedutivo. O estudo que consiste no de alegação e teorias gerais, buscando encontrar aspectos da ressocialização do preso.

Ademais, será utilizado um silogismo, através do método dedutivo, que, segundo instrui Antônio Houauss é o "raciocínio dedutivo estruturado formalmente a partir de duas proposições, ditas premissas, das quais, por inferência, se obtém necessariamente uma terceira, chamada conclusão". (2001, p.2571)

Ademais, será utilizado o método hipotético-dedutivo, que consiste em divulgar uma hipótese para atingi-la a conclusão logica e específica sobre o tema, mostrando soluções eficientes para a omissão legislativa em face de ressocialização, com base em pesquisa realizada através de sítios eletrônicos bibliográficos e documentais, tomando-se por norte o que já foi publicado sobre o presente assunto.

Outrossim, também será utilizado o método histórico, traçando a evolução sobre o assunto, expondo o momento de seu surgimento, bem como os atuais conceitos a seu respeito.

1.6 ESTRUTURAS DO TRABALHO

O trabalho apresentado foi desenvolvido em quatro capítulos, mencionando assuntos cruciais quanto ao tema, com todas as informações para melhor entendimento ao tema abordado.

No primeiro capítulo é abordado o problema sobre o tema, os objetivos da pesquisa, as hipóteses do estudo, a justificativa e metodologia aplicada no trabalho.

- O segundo capítulo analisa a legislação hodierna no que tange a aplicação de pena no Brasil.
- O terceiro capítulo traz pesquisas sobre o a realidade dos presídios brasileiros.
- O quarto e último capítulo busca levantar as possíveis estratégias apresentadas que possibilitam o êxito na ressocialização dos apenados.

Por fim, as considerações finais.

2 LEGISLAÇÃO ATUAL ACERCA DA APLICAÇÃO DE PENA NO BRASIL

2.1 FINALIDADE DA PENA

A pena tem a sua principal função, sendo esta, evitar que o indivíduo venha a cometer crime, quebrando assim o pacto social, ou seja, um tipo de coação psicológica.

A pena usufrui de sua função pedagógica, impondo respeito ao direito, sendo o próprio Estado conservando a norma penal.

Segundo Immanuel Kant: "A pena é um fim em si mesmo, o homem e a pena não podem ser utilizados para alguma utilidade que não seja o castigo pelo que praticou" (Kant, 2003). Ele se posiciona quanto à teoria absoluta denomina a pena como um meio de castigar ou mesmo, retribuir o crime que o indivíduo infringiu no pacto social.

Beccaria um grande defensor da ressocialização menciona que "É melhor prevenir os crimes do que os punir" (Beccaria, p. 78) Cesare vai em consonância com a teoria relativa que busca meios de evitar que o indivíduo cometa o delito.

No Código Penal Brasileiro a pena possui o cunho punitivo e preventivo, em seu art. 59 do diploma penal aplica-se o modo a reprovar e prevenir o delito, sendo assim, adotando a teoria mista ou unificada da pena. A competência de punir o indivíduo que comete o delito é do Estado através das espécies de penas elencadas na nossa legislação penal, sendo que o objetivo da pena mantendo a função ressocialização do indivíduo.

2.2 APLICAÇÃO DA PENA NO BRASIL

Nosso Diploma Penal acolheu o método trifásico criado por Nelson Hungria, para o emprego da fixação da pena. Esse sistema é compreendido por três fases, para decidir a pena a ser imposta ao réu, sendo essas:

Na primeira fase, o magistrado fixa a pena base, não podendo evadir-se do mínimo e do máximo de pena decretada no tipo penal, analisando com apoio das circunstâncias judiciais, as quais estão elencadas no art. 59 do Código Penal.

O STF dispõe a respeito dessas das fases listadas acima "As circunstâncias judiciais são acolhidas dos elementos fáticos trazidos pelo processo para a fixação da pena-base, sobre qual serão aplicadas as agravantes e

atenuantes, e, após, as causas de aumento e diminuição". (HC 93.459/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski 1ª turma, J. 22.04.2008).

A segunda fase, já fixada a pena base o magistrado analisara as eventuais circunstâncias de agravantes e atenuantes, ao qual permitirá ao juiz da ação a diminuição da pena-base, ao qual, foi fixada na primeira fase, permite também o aumento dessa pena, contudo não podendo ultrapassar os limites do mínimo e máximo legal. Estas circunstâncias estão previstas nos artigos 61, 62, 65 e 66 do Código Penal.

E por fim a terceira fase, nesta fase o magistrado competente da ação aplica as causas de aumento e diminuição, vale ressaltar que estas causas mencionadas acima estão previstas tanto na parte geral quanto na parte especial do Código Penal, elas permitem ao magistrado diminuir além do mínimo e aumentar além do máximo legal permitido.

2.3 SISTEMA PRISIONAL E POLÍTICAS PUBLICAS RESERVADAS AO SISTEMA CARCERARIO

A Constituição Federal Brasileira, em seu texto apresenta trinta e dois artigos que estão destinados a garantias fundamentais, visando à proteção das garantias dos condenados, mesmo que exista lei própria para o cumprimento da pena, a qual elenca sobre os direitos infraconstitucionais no período da execução da pena.

Contudo, mesmo havendo inúmeras legislações o sistema prisional é um dos principais setores que carecem de políticas públicas, o que faz resultar em um número alarmante de presos no Brasil, no ano de 2016, população carcerária do Brasil era de 726.716 (setecentos e vinte e seis mil setecentos e dezesseis).

"Um dos fatores para os altos índices de encarceramento no Brasil são as falhas na execução da pena privativa de liberdade, que, em tese, teriam o fito de proporcionar condições para a harmônica integração social ao condenado e do internado, mas que são negligenciadas sobremaneira, ante a complexidade das carências desse sistema, bem como de uma marginalização social desse segmento, que conta com a omissão ativa da sociedade como um todo."

O executivo apresenta como um dos documentos, mais modernos e democráticos, baseados na ideia da execução da pena privativa deve ter o princípio da humanidade, sendo que penas cruéis, degradantes, desumanas ou desnecessárias são de contrário ao princípio da legalidade.

3 A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

3.1 SUPERLOTAÇÃO E VIOLENCIA DENTRO DO PRESIDIO

Vivenciamos uma realidade tanto quanto assustadora aos altos índices da criminalidade, maneiras de evitar e combater a reincidência da pena privativa de liberdade, que quando aplicada o indivíduo a cumpre no presidio, que por lei deveria sem um local digno para os detentos, onde seus direitos e deveres deverem ser exercidos.

A realidade é extremamente diversa da lei, como as celas superlotadas, o tratamento dos presos é de total desprezo e descaso, possibilitando uma possível transmissão de doenças.

O descaso é total responsabilidade do Estado com sua falta de cumprimento com suas obrigações que são necessárias ao cumprimento da pena, o problema referente ao sistema penitenciário nunca ocupou lugar das principais preocupações da administração pública, essa situação só muda quando ocorrem rebeliões nos presídios, e esta crise se torna pública.

A superlotação torna-se um dos maiores problema a ser enfrentado nos presídios brasileiros, quando se coloca em pratica a ressocialização do apenado, o Brasil não possui estabelecimentos adequados para cada tipo de pena que o faz ser um dos pais com maior população carceraria do mundo.

Art. 88 da LEP: O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo Único: São requisitos básicos da unidade celular:

- a) Salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) Área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Mediante a legislação acima o alojamento do detento deveria assegurar a sua dignidade, com a sua individualização e o tamanho de sua área mínima. Contudo na pratica o que acontece são bem diferentes as celas chegam a alojar mais de 10 presos, não se tendo locais para todos dormirem, propiciando a proliferação de doenças. As maneiras que os detentos são tratados acabam o revoltando.

Outro problema que acarreta os presídios do mundo é a violência dentro dele, quando o condenado vai para a prisão ele recebe uma punição pelo delito que cometeu, o que se espera é que ele possa cumprir determinada punição de forma humana de maneira que ele se torna apto para o retorno em sociedade, no entanto quando são introduzidos nos presídios, passam a sofrem abusos tanto psicológicos quanto físicos de outros detentos e dos próprios funcionários da administração do presidio.

3.2 FALTA DE ASSISTÊNCIAS BASICAS AO PRESO

Uma das assistências a serem supridas pelo Estado é a material, sendo está às assistências básicas como alimentação, roupas e instalações higiênicas que visa à prevenção dos crimes e o coordenando a boa convivência.

A qualidade de vida que se pretende dar ao condenado, no nosso modesto entendimento, não pode de forma alguma ser melhor do que a que se dá ao homem livre que trabalha o dia todo, talvez recebendo uma remuneração que não lhe permite ter uma vida digna, mas que continua honesto e respeitando as regras de convivência social. (Paulo Lucio, p. 19)

Essa citação elenca críticas, pois por qual motivo o preso vai ter melhores condições de vida do que uma pessoa que trabalha de forma honesta, contudo não é justo que o preso tenha que viver de forma não digna e desumana.

Lucio Paulo Nogueira citado acima, comenta "o crime não retira do homem a sua dignidade, mas também não deve o regime carcerário propiciar-lhe mais benefícios do que aquele que desfruta quando em liberdade".

Outra assistência que também não é suprida pelo Estado bem precária ao apenado é a assistência à saúde, que está prevista e disposta na Lei de Execução Penal em seu art. 14: A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo compreendera atendimento médico, farmacêutico e odontológico. (...)

Contudo a realidade enfrentada dentro dos presídios é completamente diferente do que está disposto no nosso diploma, não oferecendo utensílios apropriados para que os médicos possam prestar o serviço aos presos.

3.3 DESVALORIZAÇÃO DA PESSOA

A pessoa do detento ao entrar no sistema prisional deixa de ser pessoa, sujeito de direitos e garantias fundamentais, e passam a ser apenas um número para o Estado. Dentro do sistema, os propósitos da função e utilidade da pena são desvirtuados, pois.

[...] a execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou internado, já que adota a teoria mista ou eclética, segundo a qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar. (MARCÃO, 2012, p. 31)

Também, o jurista Carnelutti (1995, p.35) se dedicou sobre a questão da desvalorização humana do detento. Vejamos:

[...] considerar o homem como uma coisa: pode-se ter uma forma mais expressiva de incivilidade? [...] na melhor das hipóteses aqueles que se vão ver, fechados nas jaulas como animais no jardim zoológico, parecem homens de mentira ao invés de homens de verdade. E se, todavia alguém percebe que são homens de verdade, parece-lhe que são homens de outra raça ou, quase, de outro mundo [...].

Abordando ainda os aspectos negativos do encarceramento no sistema penal brasileiro, principalmente no tocante à desvalorização humana, as palavras traçadas por Pimentel (1983, p.158) exibem brilhantemente:

[...] o sentenciado, longe de estar sendo ressocializado para a vida livre, está sendo socializado para viver na prisão. Assim, um observador desprevenido pode supor que um preso de bom comportamento é um homem regenerado, quando o que se dá é algo completamente diverso: trata-se apenas de um homem prisonizado.

O filósofo Michel Foucault muito analisou a falência do sistema prisional e o risco que esse sistema gera para a sociedade. Em sua brilhante obra "Vigiar e Punir" ele descreve com precisão os obstáculos que o direito penal com sua implicação comum – a prisão – sofreu ao longo da história e como a prisão ao invés de trazer mais segurança para a sociedade, traz o desassossego tendo em vista a triste realidade que ocorrem nas masmorras dos cárceres. Não ressocializa, ao

contrário, degrada o ser humano fazendo que ele volte a delinquir, o que aumenta os índices de criminalidade. Para Foucault,

[...] a prisão não diminui a taxa de criminalidade, pois é fator que provoca a reincidência; fabrica e aperfeiçoa a delinquência (eis que lhe são inerentes o arbítrio, a corrupção, o medo, a incapacidade dos vigilantes e a exploração); favorece a organização de um meio de criminosos, solidários entre si, hierarquizados, prontos para todas as cumplicidades futuras; e fabrica, indiretamente, novos delinquentes, ao fazer cair na miséria à família do detento. (FOUCAULT, 1983, p.243)

Assim, longe de humanizar o condenado, passa-se a degradação de valores, ferindo o mínimo existencial da pessoa humana, e o propósito ressocializador que o Brasil idealizou fica apenas no plano demagógico e político. Mas alerta-se nesse contexto que com essa desvalorização da pessoa, a reincidência fatalmente ocorrerá, e o indivíduo desvalorizado colocará em risco ainda mais à sociedade por sua agressividade e violência.

4 AS POSSÍVEIS ESTRATÉGIAS APRESENTADAS QUE POSSIBILITAM O ÊXITO NA RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS.

4.1 REINSERÇÃO DO CONDENADO NA SOCIEDADE:

O sistema prisional se denomina como um mundo isolado para sociedade, possuindo assim seu ordenamento próprio. Este local quebra vínculos familiares, profissionais, da vida, solitário o condenado.

"A prisão é uma lixeira humana, um lugar de horror, um lugar de aniquilamento do homem, de aprisionamento do ser, além das constatações obvia de que a prisão não ressocializa, não reeduca e contribui muito a reincidência." (Vania Conselheira Siqueira).

Para que haja quaisquer formas de ressocialização do preso, é de suma importância basear pela ética, mesmo o indivíduo praticando condutas que vão a contrário ao pacto social, consideradas desprezíveis pelo meio social, mas nem por isso a sociedade e o Estado devem tratar o outro com indiferença.

A ética de como objetivo dar o contorno do que se entende por bom e ruim para o meio social, com escopo de saber agir com todos os componentes da sociedade, mas as pessoas devem se responsabilizar por quaisquer danos eventuais que provoquem ao outro. A ética ocupa-se o discernimento sobre a conduta adotar o agir.

Com relação do Ser Humano, mesmo que tenha cometido fato típico, em quaisquer níveis de desenvolvimento, Fernando Savater como a respeito da maneira em que a pena deve ser equiparada na medida do fato criminoso cometido: "Devemos manipular as coisas e tratar as pessoas, deste modo às coisas nos ajudarão em muitos aspectos, e as pessoas em um aspecto fundamental, que nenhuma coisa pode suprir o de sermos humanos".

Para o Estado é fácil ignorar a existência do preso que está com a sua liberdade resguardada, que de fato acontece, esquecendo inteiramente que um dia a pena acaba e o condenado ressocializado ou não ele volta a integrar a sociedade.

"Nesta perspectiva, o regime penitenciário deve fazer apelo a todos os meios terapêuticos, educativos, morais, espirituais e outros e a todos os meios de assistência de que pode dispor, procurando aplicá-lo segundo as necessidades do tratamento individual dos delinquentes

Mediante isto, é dever do Estado, por força dos dispositivos em contrário da LEP (lei de execuções penais), bem como os tratados internacionais, garantir as mínimas condições para a ressocialização.

4.2 NECESSIDADES DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO PRESIDIO

Na lei de Execução Penal em seu art. 17 e 18, menciona que a assistência inclui a formação de profissionais, sendo obrigatório o ensino fundamental, desta forma, entrou em vigor a lei nº 12.443/11 que trouxe alterações para o ordenamento da LEP, quanto à remissão de pena do preso tanto por meio do estudo quanto pelo trabalho.

E como o foco da pena é ressocializar, foi facultado, que mediante o estudo sendo possível a remissão da pena, que permitirá que estejam capacitados para além de ressocializarem, e sim, o preparar melhor para o ingresso novamente na sociedade em momento oportuno, e como uma forma de modificação do cenário carcerário atual é através da oportunizarão do estudo e da qualificação profissional.

Reintegrar é o objetivo da pena, modificando o réu em um ser sociável e com oportunidade de seguir uma vida digna, afirmando assim ainda mais o papel do Estado nesta função.

Sendo impensável um sistema em a pena privativa não possa, ou melhor, não queira ser equiparado pelo ordenamento jurídico em vigor, fazendo criar medidas para que esta privação de liberdade não se tornasse uma escola do crime.

Há maneiras eficazes de quebrar essa rotina: oportunizar um dever para preso a formação educacional e por consequência uma formação profissional.

A falta de compromisso na condução desse processo de ensino traz duas implicações diretas, sendo estas: aumento alarmante da população carceraria, deixando de instruir, passa a representar risco ao meio social, que após o cumprimento será entregue a sociedade, levando em consideração que o Poder Público é ineficaz em garantir a segurança pública. Por isso é de supra importância adotar medidas que favoreçam a ressocialização.

O que vai de consonância com o art. 205 do Constituição Federal de 1988, que expressa em seu diploma que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, com o objetivo de se possibilitar o desenvolvimento das pessoas, em busca do seu exercício da cidadania.

A dificuldade maior se denomina em fazer que a educação, seja garantida e efetivada com vias a inserção social daquele que se lhe submete. Pois sem educação não há cidadania, e sem cidadania não se permite o indivíduo uma participação política efetiva nos contextos em que está inserido.

A educação mostra-se como condição fundamental para a formação do homem.

"A cidadania expressa um conjunto de direitos que dá a pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo". Quem não tem cidadania esta marginalizada ou excluída da vida social e da tomada de decisões, ficando numa posição de inferioridade dentro do grupo social.

A maneira de resgatar a sociedade é a educação, pois por meio dela é possível o ser humano ter a sua dignidade resguardada, como por exemplo, alcançar níveis de profissionais que o afastam da criminalidade.

O Estado adota medidas temporárias, entre estas o aumento de pena, permanência dos presos nos presídios, além do tempo em que poderia ser concedida a progressão de regime. Apesar disso, continua mantendo os condenados sem se quer uma infraestrutura preparada para reformular a sua formação.

Levando em consideração todas as informações elencadas nesse capítulo que para o futuro retorno do preso a sociedade a sua ressocialização é fundamental.

4.3 A OPORTUNIDADE LABORAL

A qualificação profissional é um grande problema que assola um considerável número de adultos na população brasileira. Um índice, que sendo observado criteriosamente é maior entre os ex- presidiário o que menciona a falta de formação profissional.

O diploma penal dispõe em seu art. 39: "O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da previdência social. No dia oficial foi lançada uma resolução em novembro de 1994 que fixa as regras mínimas para o tratamento do preso.

Art. 56: Quanto ao trabalho:

- I O trabalho não deverá ser de caráter aflitivo;
- II- Ao condenado será garantido o trabalho remunerado conforme sua aptidão e condição pessoal, respeitada a determinação médica;
- III será proporcionado ao condenado trabalho educativo e produtivo;
- IV Devem ser consideradas as necessidades futuras do condenado, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado de trabalho;
- V- Nos estabelecimentos prisionais devem ser tomadas as mesmas precauções prescritas para proteger a segurança e a saúde dos trabalhadores livres;
- VI- Serão tomadas medidas para indenizar os presos por acidente de trabalho e doenças profissionais, condições semelhantes às que a lei dispõe para os trabalhadores livres;

VII – a lei ou regulamenta fixara a jornada de trabalho diária e semanal para os condenados, observada a destinação de tempo para lazer, descanso. Educação e outras atividades que se exigem como parte do tratamento e com vistas à reinserção social;

VIII- a remuneração ao condenado deverá ser possibilitar a indenização pelos danos causados pelo crime, aquisição de objetos de uso pessoal, ajudar a família, constituição de pecúlio que lhe será entregue quando colocado em liberdade.

Mas de nada adianta ter as leis que aborda tais direitos, sendo que na prática eles são inexistentes. É imprescindível a adoção da lei.

O Estado transgredir recorrentemente os direitos de apenado ao meio de trabalho, pois deixa de apoiar formas de sua concretização, devendo ser punido não cumprindo seu papel ressocializador ocultando sobre a formação profissional. A eficácia da LEP é de total compromisso do estado.

A corrupção causa um dos grandes impactos na coordenação das penitenciarias, tornando insuficientes os recursos destinados a elas, as carências básicas não vêm sendo supridas, mas a grande questão não é a falta de recursos, e sim a falta de competência de o Estado gerenciar corretamente.

A escassez de investimento e oscilações legais no tratamento do preso, ao passar dos tempos, faz com que surgissem organizações criminosas, que fez a união classes em situações de extremo abandono os marginalizados pela sociedade, que faz consolidar apoiadores.

Oportunizar, determinar a existência do trabalho de presos, bem como indicar os locais de horários de seu cumprimento é de competência da administração da penitenciaria.

"Todo ser humano, uma vez capacitado a atividade laboral para manutenção de sua perfeita integração na sociedade, de onde é produto, tem

necessidade de fugir a ociosidade através do trabalho. A esta regra não escapa o condenado a pena restritiva de liberdade, cujo trabalho. A esta regra não escapa o condenado a pena restritiva de liberdade, cujo trabalho, como dever social e condição da dignidade humana, terá finalidade educativa produtiva (art. 28 da LEP). Educativa, pois na hipótese de ser condenada pessoa sem qualquer habilidade profissional, a atividade desenvolvida no estabelecimento prisional conduzi-lo-á, ante a filosofia da LEP, ao aprendizado de uma profissão produtiva, porque, ao mesmo tempo em que impede a ociosidade, gera a responsabilidade civil, assistência a família, despesas pessoais e, até ressarcimento ao Estado por sua manutenção. O trabalho, durante a execução da pena restritiva de liberdade, além dessas finalidades, impede que o preso venha, produto da ociosidade, desviar-se dos objetivos da pena, de caráter eminentemente ressocializador, embrenhando-se cada vez mais nos tuneis submersos do crime, corrompendo os companheiros de infortúnios."

É papel do Estado, como forma de ressocializar, oportunizar meios, que integrem o estudo, para fins que o preso após o cumprimento da pena possar ser capaz de enfrentar os desafios, pois o estudo sem o trabalho sozinho não são capazes de ressocializar o preso, sendo necessários os conjuntamente ligados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A percepção primordial deste trabalho é analisar que não haverá redução na criminalidade, sem antes o Estado de fato assumir e cumprir o seu dever de dar condições dignas de a preparação do ser humano e o amparar, por falta de assistência no âmbito criminal.

O país de tem uma enorme desigualdade entre as classes, o que fomenta ainda mais a criminalidade, o sistema carcerário colabora com o espalhamento de ódio dos seus condenados, pois os submetem em condições de extrema precariedade, impossibilitando uma ressocialização digna.

Inclusive, compete ao Poder Judiciário responsabilizar o Estado por ser omisso, em não garantir os direitos e garantias fundamentais, indo a vias contrarias ao princípio da dignidade prejudicando a ressocialização.

Disponibilizar ao preso meios de ressocializar, mediante o estudo e o trabalho, uma vez que a performance foi ingressa na Lei de Execução Penal.

Abordamos sobre a realidade do nosso sistema prisional atual, em que os apenados são tratados de maneira brutal e com total descaso, sem qualquer dignidade. Vivendo em celas extremamente lotadas, onde ocorre violência tanto dos outros presos quanto dos funcionários do presidio, fazendo com que o presidio torne-se uma escola do crime.

Um pensamento bastante fantasioso, não há como se distanciar do apenado e ressocialização, levando em consideração que o aumento no número da criminalidade, indicando assim a incapacidade do Estado fazendo o retroceder e omitir quanto ao investimento da ressocialização por meio do estudo e trabalho, dos condenados que será entregue a sociedade após o seu cumprimento de pena.

Mediante o exposto no presente trabalho, a ressocialização do apenado se torna extremamente impossível por intermédio do sistema carcerário atual, que não tem capacidade de entregar o indivíduo dignamente para a sociedade após o seu cumprimento de pena.

REFERÊNCIAS

AMBITO JURIDICO. Origem, evolução, finalidade, aplicação no Brasil, sistemas prisionais e políticas públicas que melhorariam ou minimizariam a aplicação da pena. Junho. 2016.

Disponível em: ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/pena-origem-evolucao-finalidade-aplicacao-no-brasil-sistemas-prisionais-e-politicas-publicas-que-melhorariam-ou-minimizariam-a-aplicacao-da-pena> Acesso em 21 de abril de 2021.

AMBITO JURIDICO. **Políticas públicas de ressocialização na gestão do sistema carcerário**. Abril. 2016.

Disponível em: ambitojuridico.com.br/ cadernos/direito-penal/politicas-publicas-de-ressocialização-na-gestao-do-sistema-carcerario> Acesso em 22 de abril de 2021.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. 1ª ed. Martin Claret, 2017.

BITERNCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL, Constituição Federativa do Brasil - 1988.

Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/constituição/constituição.htm.> Acesso em 02 de maio de 2021.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. Trad. José Antônio Cardinalli. Campinas: Conan, 1995, p. 83

CONSULTOR JURIDICO. Taxa de retorno ao sistema prisional entre adultos é de 42%, aponta pesquisa. Março. 2020.

Disponível em: https://conjur.com.br/2020-mar-03/42-adultos-retornam-sistema-prisional-aponta-pesquisa> Acesso em: 13 de novembro de 2020.

CUNHA, Rogerio Sanches. Manual de Direito Penal: Parte Geral (art. 1º ao 120) / Rogerio Sanches Cunha. 4. Ed. Ver, e atual – Salvador: Juspovim, 2016.

DIREITO.COM.BR. A ressocialização dos presos através da educação profissional. Julho. 2010.

Disponível em: https://direito.com.br/artigos/exibir/5822/A-ressocialização-dos-presos-atraves-da-educação-profissional Acesso em 04 de novembro de 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Trad. Ligia Vassallo. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1983.

GREGO, Rogerio. Curso de Direito Penal. 18. Ed. RJ: Impetus, 2016.

JUSBRASIL. **Qual é a finalidade da pena.** Março. 16.

Disponível em: ingridymonteiro.jusbrasil.com.br/artigos/377340595/qual-a-finalidade-da-pena> Acesso em 21 de abril de 2021.

JUSTIFICANDO. Realidade carcerária do Brasil em números. Julho. 2018.

Disponível em: https://justificando.com/2018/07/02/realidade-carceraria-do-brasil-emnumeros/> Acesso em: 27 de novembro de 2020.

KANT, Immanuel. Fundamentação da metafisica dos costumes e outros escritos. São Paulo: Martin Claret, 2003.

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/I7210.htm > Acesso em 01 de maio de 2021.

MASSON, Cleber. Direito Penal Esquematizado: parte geral – vol. 1 / Cleber Masson– 11° - ed. rev. atual. E ampl. – RJ: SP: Método, 2017.

NOGUEIRA, Paulo Lucio. Comentário a Lei de Execução Penal. Ed. 3. São Paulo: Saraiva, 1996.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **O crime e a pena na atualidade.** São Paulo: Revistados Tribunais, 1983.

PIOVESAN, Flavia. Direitos humanos e direito constitucional internacional. 12ª ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

SOUZA, Marcos Tudisco de; RICCI, Camila Milazotto. **Sistema penitenciário e reincidência criminal. Jus Navegandi**, Teresina, ano 17, n. 3336, 19 ago. 2012 . Disponível em: http://jus.com.br/revista/texto/22445. Acesso em: 29 set. 2012.

THOMPSON, Augusto. A questão penitenciaria. 5ªed. Rio de Janeiro. 2002.